



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149755 - SP (2022/0186287-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WEDISNEI MALDONADO ARTERO
ADVOGADOS : LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
OTAVIO SAVAZONI - SP406589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (TRÊS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA). NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE OSTENTA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A PERSECUÇÃO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO FULMINADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 164 E 564, III, B, E IV, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO (ART. 301, § 1º, DO CP). IMPROCEDÊNCIA. USO DE ATESTADO MÉDICO FALSO POR SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA QUE OBJETIVAVA VANTAGEM DE CUNHO PREDOMINANTEMENTE PRIVADA (ABONO DE FALTAS). REVERSÃO DA MOLDURA FÁTICA ESTABELECIDADA NO ACÓRDÃO ATACADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149755 - SP (2022/0186287-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WEDISNEI MALDONADO ARTERO
ADVOGADOS : LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
OTAVIO SAVAZONI - SP406589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (TRÊS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA). NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE OSTENTA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A PERSECUÇÃO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO FULMINADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 164 E 564, III, B, E IV, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO (ART. 301, § 1º, DO CP). IMPROCEDÊNCIA. USO DE ATESTADO MÉDICO FALSO POR SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA QUE OBJETIVAVA VANTAGEM DE CUNHO PREDOMINANTEMENTE PRIVADA (ABONO DE FALTAS). REVERSÃO DA MOLDURA FÁTICA ESTABELECIDADA NO ACÓRDÃO ATACADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Wedisnei Maldonado Artero** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 604):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (TRÊS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA). NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE OSTENTA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A PERSECUÇÃO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO FULMINADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 164 E 564, III, B E IV, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa

extensão, desprovido o recurso.

Nas razões, a defesa do agravante reiterou a procedência das teses deduzidas no recurso especial, inclusive aquele referente ao pleito desclassificatório, ressaltando que há dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Rechaçou, ainda, a incidência da Súmula 283/STF - no tópico atinente à suposta violação dos arts. 164 e 564, III, *b*, e IV, ambos do Código de Processo Penal - , pugnano pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Nas razões do recurso especial, a defesa do agravante suscitou negativa de vigência dos arts. 41, 167 e 564, III, *b*, e IV, todos do Código de Processo Penal, bem como violação do art. 301, § 1º, do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial sobre a matéria (fls. 466/492).

No que se refere à suposta negativa de vigência do art. 41 do Código de Processo Penal, o recurso especial é admissível, mas, no mérito, a insurgência não merece acolhida.

Ora, ao contrário do que alega a defesa do agravante, a leitura da denúncia indica que a peça acusatória narrou com suficiente clareza a conduta delitiva imputada ao réu (fls. 1/2).

Nesse sentido, o seguinte trecho da peça acusatória que sintetiza a natureza da imputação veiculada contra o agravante (fl. 1):

[...]

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre os dias 01 de abril de 2014 e 02 de setembro de 2014, em horário incerto, na Rua Onze, nº 80, Jd. Batista Gennari, cidade e comarca de Francisco Morato, WEDISNEI MALDONADO ARTERO, qualificado a fls. 142, fez uso, por três vezes, em continuidade delitiva, de documento público falsificado, consistente em atestados médicos falsos em nome de profissional médico da Secretaria Municipal de Franco da Rocha.

Segundo se apurou, WEDISNEI é professor na “Escola Estadual Professora Lydia Scarlet Walker” e, no ano de 2014, apresentou para o referido estabelecimento de ensino três atestados médicos falsos (fls. 12, 13 e 14), para ter suas faltas abonadas no trabalho nos dias 01/04/2014, 08/05/2014 e 02/09/2014.

Ocorre que o diretor da referida escola desconfiou dos atestados e expediu ofício para a Prefeitura de Franco da Rocha a fim de saber a veracidade dos documentos. Em resposta, a Municipalidade informou que não constam nos registros as fichas de atendimento do indiciado, bem como que a assinatura de um dos médicos não confere e que esse médico não está mais no quadro de funcionários desde julho de 2014, ao passo que a outra médica não faz parte do quadro de funcionários (cf. fls. 10/14).

[...]

Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o advento de sentença condenatória acaba por fulminar a tese de inépcia ou falta de justa causa para a ação, pois o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Com efeito, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação (RHC n. 57.206/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017).

No mesmo sentido:

[...]

1. "A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal". (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2015)

[...]

(AgRg no REsp n. 1.670.062/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017)

De outra parte, no que se refere à suposta negativa de vigência dos arts. 167 e 564, III, *b*, e IV, todos do Código de Processo Penal, a insurgência é manifestamente inadmissível, ante a ausência de impugnação da íntegra da fundamentação lançada no acórdão atacado.

Ora, ao rechaçar a tese de nulidade por ausência de laudo pericial atestando a contrafação, a Corte de origem foi além de firmar que a prova da materialidade poderia ser obtida através de outros elementos, concluiu também que a prova almejada *de nada adiantaria ao deslinde da causa a elaboração da perícia requerida pela defesa, pois os peritos não teriam condições de afirmar se o réu passou ou não em atendimento pelas unidades e se os subscritores são ou não integrantes do corpo clínico* (fl. 451).

Tal fundamento, no entanto, não foi impugnado nas razões do recurso especial, circunstância que obsta o conhecimento do recurso à luz da previsão contida no art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como do entendimento firmado na Súmula 283/STF.

Como fundamento subsidiário, ressalto que, ainda que fosse possível conhecer desse tópico da insurgência, a nulidade aventada não seria acolhida, pois a jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido da possibilidade de estabelecer a materialidade do crime em comento por meio de elemento diverso do laudo pericial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO SINGULAR DE TESES APRESENTADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. OFENSA AO ART. 382 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 382 do CPP. É descabido se atribuir omissão ao Magistrado singular na sentença condenatória, por não se manifestar sobre o conteúdo das alegações finais a ele dirigidas quando da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, se permite verificar que se manifestou, de forma ampla e fundamentada, sobre todos os pontos necessários à solução da demanda, reconhecendo então que, pelas provas encartadas nos autos, a condenação do réu pela prática dos crimes imputados era de rigor.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[o] julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/11/2017). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, quando a infração penal deixar vestígio, necessária a realização de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade delitiva, podendo o laudo pericial ser suprido por prova testemunhal quando desaparecidos ou inexistentes os sinais do crime. Precedentes.

2. Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.

3. Concluindo a Corte de origem acerca da suficiência de elementos probatórios de materialidade e autoria pela prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, a pretensão de absolvição na via especial é inviável, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas e o óbice da Súmula n. 7/STJ. DOSIMETRIA. PEDIDOS DIRIMIDOS EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. REITERAÇÃO.

1. Verificada a reiteração de pedidos apresentados na anterior impetração do HC n. 512130/SP, não tendo o recorrente trazido qualquer fato novo capaz de dar ensejo à análise por este Tribunal dos pleitos deduzidos, conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do presente recurso, tendo as ilegalidades sido devidamente apreciadas nesta instância.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.548.291/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/4/2020 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório ameadado aos autos, notadamente pela prova oral colhida, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de uso de documento falso.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso" (AgRg no AREsp n. 206.656/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/11/2015).

No caso, não há que se falar em crime impossível, visto que o documento apresentado pelo réu, além de não ter sido confeccionado grosso modo, mostrou-se hábil a enganar e iludir o homem médio.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.625.534/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020 - grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 158, 167, 182, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, quando a infração penal deixar vestígio, necessária a realização de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade delitiva, podendo o laudo pericial ser suprido por prova testemunhal quando desaparecidos ou inexistentes os sinais do crime. Precedentes.

2. Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido

(REsp n. 1.688.535/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/8/2018)

E, no caso, a sentença é clara no sentido de que há prova, inclusive documental, suficiente para estabelecer convicção no sentido da falsidade documental (fl. 351):

[...]

A singela alegação de nulidade não afasta as demais provas carreadas e produzidas sob o crivo do contraditório, somado ao fato de que a Diretoria de Planejamento do Município de Franco da Rocha informou que nos dias 01/04/2014, 08/05/2014 e 02/09/2014 não houve registro de atendimento do réu, bem como que o médico Dr. Fernando Mazilli Venacci não fazia parte do quadro de funcionários desde julho de 2014, além de não conferir sua assinatura, e que a Dra. Luciane L.M. Zapata não faz parte do quadro de funcionários daquele Município (fls. 13).

[...]

Por fim, quanto ao pleito desclassificatório, a insurgência também não

merece acolhida.

A conduta tipificada no art. 301, § 1º, do Código Penal, exige, para sua configuração, que o falso (atestado ou certidão) vise a obtenção de cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público ou **qualquer outra vantagem**.

Como bem elucidado por MASSON, o legislador, ao prevalecer-se da fórmula genérica "qualquer outra vantagem", pretendeu que ela fosse compreendida como **vantagem de natureza pública, em sintonia com as hipóteses expressamente tipificadas em lei** (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, pág. 1.263)

No caso, o uso de atestado médico falso - com nome de profissional médico do serviço público municipal de saúde -, ainda que perpetrada por servidor público com propósito de abonar falta junto ao serviço público -, é conduta que visa vantagem de cunho **predominantemente privado** (justificar falta e evitar redução do vencimento dela decorrente), de modo que não se equipara às demais condutas previstas na norma.

Tal interpretação, aliás, é consentânea com a moldura estabelecida no acórdão atacado (fl. 456 - grifo nosso):

[...] **o réu tentou obter vantagem de natureza privada**, utilizando-se de atestado médico falsificado para justificar falta no trabalho, de modo que inviável a desclassificação pleiteada.

[...]

Importa considerar, nesta linha, que **inexiste dado a sugerir que alguma outra pessoa tivesse interesse em promover a falsidade documental: na verdade, o único beneficiado com a adulteração era o recorrente**.

[...]

Assim, não diviso nenhuma ilegalidade na tipificação da conduta, sendo certo que o acolhimento desse pleito demandaria invariavelmente a modificação da convicção do julgador ordinário estabelecida a partir do exame da prova coligida, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que "O especial fim de agir exigido pelo art. 301 do Código Penal refere-se à obtenção de vantagem de natureza pública. Sendo assim, se a Corte de origem afirmou que não foi esse o objetivo perseguido pelo agente no caso concreto, não há como admitir a pretendida desclassificação" (AgRg no REsp n. 1.279.507/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 3/8/2015).

No caso, **a Corte estadual considerou que a ré, ao usar atestado médico falsificado para justificar falta no trabalho, tentou obter vantagem de natureza privada, de modo que inviável a desclassificação pleiteada.** Para rever o entendimento firmado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.520.560/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/10/2019 - grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.149.755 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0186287-1

Número de Origem:

00103029420148260197 103029420148260197

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEDISNEI MALDONADO ARTERO

ADVOGADOS : LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792

OTAVIO SAVAZONI - SP406589

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEDISNEI MALDONADO ARTERO

ADVOGADOS : LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792

OTAVIO SAVAZONI - SP406589

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023